SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205419 - CE (2025/0104898-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	DIANA PRINCE DI CAMARGO SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	ANA MARIA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO	:	FIDUCIAL CAFRE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	IMOBILIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS - CE002446
		LUIS EDUARDO FARIAS DA COSTA - CE030214
		FRANCISCO JAIRO DE ASSUNÇÃO CAVALCANTE - CE002065

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ALERTA DE SANÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA. CONTEÚDO DECISÓRIO. ART. 1015 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. Para fins de aferir-se o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdicional agravado, basta que este possua conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte. Precedentes.
2. Na hipótese, o ato decisório que determinou o recolhimento das custas, o fez com alerta de sanção pelo descumprimento, além de não analisar o pedido de justiça gratuita e atribuir ônus da prova à recorrente, evidenciando o prejuízo da parte.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48629686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/07/2025 13:10:01
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 16bf37d9-cfa2-4409-842b-3aa312411848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205419 - CE (2025/0104898-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	DIANA PRINCE DI CAMARGO SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	ANA MARIA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO	:	FIDUCIAL CAFRE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	IMOBILIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS - CE002446
		LUIS EDUARDO FARIAS DA COSTA - CE030214
		FRANCISCO JAIRO DE ASSUNÇÃO CAVALCANTE - CE002065

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ALERTA DE SANÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA. CONTEÚDO DECISÓRIO. ART. 1015 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. Para fins de aferir-se o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdicional agravado, basta que este possua conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte. Precedentes.
2. Na hipótese, o ato decisório que determinou o recolhimento das custas, o fez com alerta de sanção pelo descumprimento, além de não analisar o pedido de justiça gratuita e atribuir ônus da prova à recorrente, evidenciando o prejuízo da parte.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DIANA PRINCE DI CAMARGO SOUZA ALVES, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim fundamentado:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMANDO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS OU DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE DECISÃO. DESPACHO. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. No caso, equivocou-se o Agravante em fazer mão do agravo de instrumento como fim de impugnar ato judicial que, desprovido de qualquer carga decisória, determinou o recolhimento das custas.*
> *2. Isso porque, além de tal hipótese não estar elencada no rol do art. 1.015 do CPC, nos termos do Art. 1.001, do CPC 'dos despachos não cabe recurso'.*
> *3. Recurso não conhecido.*" (e-STJ fl. 143).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 195-202).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 212-220), a recorrente aponta negativa de vigência do 1.015, V, do CPC.

Documento eletrônico VDA47778070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:49
Código de Controle do Documento: b9573418-2d59-4a61-9a86-7951fd0b6bca

Sustenta, em síntese, que a decisão que determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, possui carga decisória, haja vista que, no caso, além de negar à recorrente o pode de escolha, negou a possibilidade de litigar na justiça comum sob o pálio da assistência judiciária.

No ponto, aduz que o conteúdo da decisão

> *"Não é simplesmente dar seguimento ao feito, mas uma emanação de poder quanto ao que foi expressamente postulado e se viu manifestamente negado. Como desdobramento disso, a recorrente, para além de contrariada naquilo que pediu, foi onerada com essa emanação de poder a suportar um ônus, restando-lhe um inquestionável prejuízo"* (e-STJ fl. 219).

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 226-232), o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Na origem, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que moveu contra a parte ora recorrida, determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A decisão está assim fundamentada:

> ***"A autora não recolheu custas processuais, pleiteia os benefícios da gratuidade ação de indenização por danos materiais e morais que move contra Ana Maria Almeida de Sousa, Fiducial Imobiliária e Imobilix Empreendimentos Imobiliários Ltda***.
>
> *Ocorre que há duplo sistema: o do juizado especial e da justiça comum, ambos de competência concorrente em relação à matéria e alçada mencionados na inicial. O primeiro é gratuito o segundo, oneroso. Embora já se tenha reconhecido facultatividade para demandar no juizado, em função da sua competência relativa, é fácil deduzir nas hipóteses que a parte não tem condições de arcar com as custas surge para o autor o ônus de explicar e demonstrar a voluntariedade em abandonar um sistema que atende suas limitações econômicas, com vantagens a respeito da agilidade e informalidade, para adotar outro que sua condição financeira não é capaz de suportar.*
>
> ***Providencie a autora em quinze dias o recolhimento das custas tendo em vista a renúncia injustificada a sistema gratuito, competente para conhecer do pedido, ou promova o deslocamento da competên****cia, pena de baixa na distribuição, de logo determinada (art. 290 do CPC).*

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não conheceu do agravo, sob a assertiva de que o ato judicial que determinou o recolhimento das custas não tem carga decisória, é o que se extrai do seguinte trecho:

> *"No ensejo, anoto o teor do comando em vergaste, in verbis*
>
> *'(...) Providencie a autora em quinze dias o recolhimento das custas tendo em vista a renúncia injustificada a sistema gratuito, competente para conhecer do pedido, ou promova o deslocamento da competência, pena de baixa na distribuição, de logo determinada (art. 290 do CPC)'.*
>
> ***Na verdade o transcrito ato judicial não é passível de impugnação via agravo de instrumento, tratando-se, tão somente, de***

Documento eletrônico VDA47778070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:49
Código de Controle do Documento: b9573418-2d59-4a61-9a86-7951fd0b6bca

despacho, contra o qual não cabe recurso, nos termos do art. 1.001 do CPC, de seguinte teor:

'Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso'.

(...)

Além do mais, o ato judicial ora combatido não é uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 1.015 do CPC contra o qual caiba o manejo do agravo de instrumento.

Daí que, não se emoldurando o ato judicial combatido em hipótese contra a qual caiba a vertente insurgência recursal, por ser vazio de conteúdo decisório e não ter previsão legal de cabimento, revestindo- se o ato em feições de despacho, incabível a presente interposição.

E é assim que, por todo o exposto, deixo de conhecer deste agravo de instrumento" (e-STJ fl. 145- grifou-se).

De fato, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser incabível a interposição de agravo de instrumento contra despacho judicial que não ostente carga decisória.

No entanto, no caso, o despacho que determinou o recolhimento de custas, o fez com alerta de sanção pelo descumprimento, qual seja, o cancelamento da distribuição, além de atribuir à autora o ônus de comprovar a escolha da justiça comum para ajuizar a sua demanda. Desse modo, verifica-se que tem conteúdo decisório e possibilidade de causar lesão à parte.

Acresça-se, ainda, que, apesar de o decisório afirmar que a autora não tem condições de arcar com as custas judiciais, nada deliberou acerca do pedido de justiça gratuita. Assim, reconhece-se a existência de prejuízo decorrente da ausência de análise desse pedido, não se podendo tolher o direito da recorrente de ter o seu recurso de agravo de instrumento analisado.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO MERO EXPEDIENTE. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À PARTE. AGRAVO. CABIMENTO.

1. Independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes.

2. Na hipótese, o provimento judicial impugnado por meio de agravo possui carga decisória, não se tratando de mero impulso processual consubstanciado pelo cumprimento da sentença transitada em julgado.

3. Recurso especial provido" (REsp 1.219.082/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 10/4/2013).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. O despacho que determina o recolhimento de custas, com alerta de sanção pelo descumprimento, tem conteúdo decisório e possibilidade de causar lesão à parte, *de modo que, na vigência do CPC/73, deveria ser impugnado por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 1.1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Incidência da Súmula 83/STJ.*

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 613.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 3/10/2018- grifou-se.)

Documento eletrônico VDA47778070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:49
Código de Controle do Documento: b9573418-2d59-4a61-9a86-7951fd0b6bca

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem reconheceu a procedência da ação com o arbitramento da verba honorária em consonância aos princípios da sucumbência e da causalidade.

2. A parte recorrente deixou de refutar, nas razões do recurso especial, os fundamentos da Corte de origem, o que, por si só, mantém incólume o acórdão combatido. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

3. No mais, o entendimento externado pela Corte de origem está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, 'independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes' (REsp n. 1.307.481/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/5/2013).

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 927.875 /SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PRESENÇA DE CUNHO DECISÓRIO. CABIMENTO. AGRAVO*** *INTERNO DESPROVIDO.*

1. A Corte Especial, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigável, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de apelação.

2. Para fins de aferir-se o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdicional agravado, basta que este possua conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte.

3. ***No caso, a decisão agravada tem manifesto conteúdo decisório, com repercussão, inclusive, econômica sobre a parte****, ao indeferir o pedido de tutela de urgência incidental para prestação de alimentos provisórios.*

4. 'As tutelas de urgência podem ser deferidas ou indeferidas a qualquer tempo, desde que o julgador se convença da verossimilhança das alegações da parte e estejam presentes os requisitos, inexistindo, desse modo, preclusão para requerer a medida, ante a superveniência de fatos novos, o que ocorreu. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.120.207 /RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023- grifou-se.)

Nesse cenário, verifica-se que o acórdão recorrido dissentiu da orientação firmada nesta nesta Corte, motivo pelo qual o recurso merece ser provido.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para analise do agravo de instrumento como entender de direito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47778070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:49
Código de Controle do Documento: b9573418-2d59-4a61-9a86-7951fd0b6bca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.205.419 / CE

Número Registro: 2025/0104898-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02022807520248060001 06227012420248060000 202280752024806000 1

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DIANA PRINCE DI CAMARGO SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	ANA MARIA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO	:	FIDUCIAL CAFRE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	IMOBILIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS - CE002446
		FRANCISCO JAIRO DE ASSUNÇÃO CAVALCANTE - CE002065
		LUIS EDUARDO FARIAS DA COSTA - CE030214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48605355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:29:29
Código de Controle do Documento: 3b218a40-5552-4e2c-8ec3-655083ceb887

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48605355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:29:29
Código de Controle do Documento: 3b218a40-5552-4e2c-8ec3-655083ceb887